

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES E GATOS) POR CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PESHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA DE BEM-ESTAR PARA OS ANIMAIS TRANSPORTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI EVA).

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte de animais domésticos (cães e gatos) no âmbito do Município de Vitória por clínicas veterinárias, petshops e demais estabelecimentos que prestem serviços relacionados a esses animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal doméstico: cães e gatos;

II – Transporte: qualquer deslocamento do animal, por via terrestre, realizado entre a residência do tutor e o estabelecimento prestador de serviço;

III – Tutor: pessoa física ou jurídica responsável pelo animal;

IV – Estabelecimento: toda pessoa jurídica, petshop, clínica, consultório ou afim, que ofereça serviços de banho, tosa, atendimento veterinário ou transporte de animais.

Art. 3º O transporte de animais domésticos deverá observar as seguintes condições:

I – Os animais deverão ser transportados exclusivamente em caixas de transporte apropriadas, resistentes, ventiladas, com trancas de segurança que impeçam a abertura acidental;

II – As caixas deverão permitir que o animal fique em posição confortável, podendo girar sobre si mesmo;

III – As caixas deverão ser higienizadas antes de cada uso e apresentadas ao tutor antes do embarque;



IV – O transporte por motocicletas, motonetas, ciclomotores ou qualquer veículo que exponha o animal à insegurança ou desconforto é expressamente proibido;

V – O veículo utilizado para o transporte deverá dispor de ventilação adequada, iluminação e temperatura compatíveis com o bem-estar do animal.

Art. 4º É obrigatório que:

I – O animal seja entregue ao transportador pelo próprio tutor ou por pessoa devidamente autorizada;

II – O tutor verifique as condições do transporte antes da entrega do animal, podendo recusá-lo caso as condições estejam inadequadas;

III – O estabelecimento comprove que os condutores e auxiliares encarregados do transporte possuem capacitação técnica em manejo e transporte de animais domésticos, com cursos reconhecidos na área.

Art. 5º Ao chegar no estabelecimento, o animal somente poderá ser retirado da caixa de transporte em local seguro, fechado e com mecanismos de contenção que impeçam fuga, como portas internas de segurança ou área cercada apropriada.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão manter registro dos transportes realizados, com as seguintes informações:

I – Data e horário do transporte;

II – Nome, espécie, raça, idade e condições de saúde do animal;

III – Nome, endereço e telefone do tutor;

IV – Nome do condutor do transporte.

Art. 7º É obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação e, quando exigido pelo estabelecimento, atestado de saúde emitido por médico veterinário.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência escrita;

II – Multa prevista no Código de Postura do Município, com majoração em caso de reincidência.



III – Suspensão temporária da licença de funcionamento;

IV – Cassação da licença de funcionamento, em caso de reincidência grave ou morte do animal decorrente de negligência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, sem prejuízo de sua imediata aplicação no que depender apenas dos particulares.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de Julho de 2025.

DARCIO BRACARENSE
Vereador-PL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, intitulada **Lei Eva**, é inspirada no caso verídico e profundamente comovente da cadelinha Eva, de apenas 1,5 kg, que veio a óbito após fugir do veículo de transporte de um petshop, em razão de negligência na condução do serviço. O episódio não é isolado e aconteceu em Município da Grande Vitória. Casos similares, como o do cão Joca, evidenciam falhas graves nas normas de segurança no transporte de animais, seja por via terrestre ou aérea, com foco especial na segurança, no bem-estar animal e na responsabilidade dos estabelecimentos que atuam nesse setor, como petshops e clínicas veterinárias.

A legislação proposta visa garantir **dignidade, segurança e respeito aos animais**, reconhecendo-os como seres sencientes e membros da família de seus tutores. É inadmissível que ainda existam práticas inadequadas como transporte em motocicletas, caixas danificadas, ausência de qualificação dos condutores e liberação do animal em locais com risco de fuga.

Com a aprovação desta Lei, o Município de Vitória dá um passo importante na **proteção da vida animal**, previne acidentes e preserva o bem-estar dos pets e de seus tutores.

Esta medida também está em consonância com os princípios constitucionais da proteção animal e com legislações federais que tratam da prevenção da crueldade e negligência.

Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, honrando a memória de Eva e de todos os animais que perderam suas vidas de forma injusta e evitável.

Vivemos um momento em que o vínculo afetivo entre humanos e animais se fortaleceu ao ponto de os pets serem considerados **membros da família**. Essa relação afetiva encontra respaldo legal, pois os animais domésticos são reconhecidos como **seres sencientes**, ou seja, capazes de sentir dor, angústia, medo e afeto. O próprio Código Civil, ao tratar da tutela e da posse responsável, vem sendo reinterpretado à luz desse novo paradigma de proteção animal.

Além disso, a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978)**, em seu artigo 3º, estabelece que “nenhum animal será submetido a maus-tratos ou a atos cruéis” – o que inclui, sem dúvida, a negligência no manejo e transporte. A **Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)** também protege os animais contra práticas que atentem contra seu bem-estar, inclusive sob a forma de omissão.

No plano municipal, há uma clara necessidade de preencher o vácuo normativo que atualmente permite que animais sejam transportados:



- sem **caixas apropriadas**;
- com **travas defeituosas ou improvisadas**;
- por **funcionários sem qualquer qualificação técnica**;
- em **veículos sem ventilação ou proteção contra temperaturas extremas**;
- ou, ainda mais grave, em **motos e motonetas**, meio absolutamente inadequado, perigoso e proibido por este projeto.

O presente projeto estabelece **normas objetivas e critérios mínimos** que devem ser observados pelos estabelecimentos, entre eles: o uso de caixas apropriadas e higienizadas, veículos adaptados com ventilação e controle de temperatura, proibição expressa de transporte por motocicletas, treinamento dos funcionários e registro detalhado de cada transporte.

Além disso, o projeto protege o próprio tutor, ao garantir que este tenha o direito de **verificar as condições de transporte** antes de autorizar o embarque de seu animal.

Também exige que o desembarque ocorra em local seguro, com portas de contenção e estrutura que impeça qualquer rota de fuga, evitando que se repitam tragédias como a que vitimou a cadelinha Eva.

A sanção prevista para o descumprimento da Lei — incluindo **multas, advertência, suspensão e até cassação de licença** — é proporcional à gravidade do risco envolvido: a vida e a integridade física dos animais.

A aprovação da **Lei Eva** será um marco na política pública municipal de proteção animal, fazendo de Vitória uma referência nacional em regulamentação de transporte seguro e digno de pets.

Trata-se de um projeto necessário, atual e comprometido com a **vida, a ética, o respeito à natureza e aos direitos dos animais**, em consonância com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)** e da **defesa do meio ambiente (art. 225, §1º, VII da CF/88)**.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a competência dos vereadores para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites constitucionais e estaduais.

O presente Projeto de Lei se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa, visando a proteção e o bem-estar dos animais no Município de Vitória. Ademais, a proposição não cria órgãos ou estruturas governamentais, afastando qualquer vício de iniciativa, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 878.911 do STF.



O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que nasce do amor, da dor e do dever moral de impedir que caso semelhante ao da cachorrinha Eva percam suas vidas por falta de normas claras e responsabilidade no manejo animal, e é isso que o presente Projeto de Lei disciplina.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de Julho de 2025.

DARCIO BRACARENSE
Vereador-PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003000300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 16/07/2025 12:16

Checksum: **E796FAF1E94DE357772E73689DDD7FFA251046A42D7FF12624F6CD9A9147E10B**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300310035003000300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.